

//DESTAQUES

27 a 30 de janeiro de 2014 - O Centro de Apoio realizou as duas primeiras etapas do "Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa com Testemunhas e Vítimas".



A 1ª etapa do Curso consistiu na realização, no dia 27 de janeiro, das 9:00 as 11:30hs, na sede do MPRJ, do Seminário **"Fundamentos Científicos para a Qualificação de Entrevistas com Testemunhas e Vítimas com base na Psicologia do Testemunho"**, destinado não só aos 20 participantes do Curso de Capacitação, que foi restrito apenas a policiais Cíveis e profissionais da área de saúde, mas ainda ao público externo, como Promotores e Procuradores de Justiça, Conselheiros Tutelares

e de Direitos, Secretários Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros.

A professora Lilian Milnitsky Stein, psicóloga, posdoutorada na Universidade de Barcelona, professora Titular da PUC-RS, que coordenou a duas etapas do Curso, realizou a abertura do Seminário com a palestra **"Fundamentos Científicos em Psicologia do Testemunho para a Qualificação de Entrevistas Investigativas com Testemunhas e Vítimas"**.



No horário da tarde iniciou-se a 2ª etapa do Curso de Capacitação, que teve como objetivo principal fornecer aos 20 participantes os fundamentos científicos das boas práticas de entrevista investigativa com testemunhas e vítimas, utilizando uma metodologia teórico-prática, que segue os parâmetros internacionais de capacitação de profissionais em técnicas de entrevista investigativa.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destques	01
Notícias da Infância	03
Notícias do CAOPJJJ	07
Institucional	09
Jurisprudência	09

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador

Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras

Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos

Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora

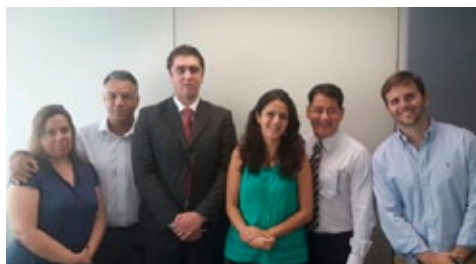
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico

STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual





17 de fevereiro de 2014 - O Promotor de Justiça do Ministério Público do Acre, Dr. Almir Fernandes Branco, realizou visita ao Ministério Público do Rio de Janeiro, acompanhado do Diretor de Tecnologia da Informação daquele órgão, Sr. Paulo Roberto Simão Barbosa, com a finalidade obter os dados necessários para a implantação do Módulo Criança e Adolescente (MCA) no Estado do Acre.



02.04.2014- Lançamento da Cartilha “ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL. DEVER DE TODOS. Orientações à Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal”.

No dia 02.04.2014, das 9:00 às 12:00hs, será realizado no auditório do 9º andar do Edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o lançamento da **Cartilha “ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL. DEVER DE TODOS. Orientações à Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal”.**

Elaborada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, juntamente com o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho 1ª Região, surgiu da necessidade de fomentar, junto aos agentes da lei, o enfrentamento da exploração sexual e proteção das crianças e adolescentes vítimas.

O texto da cartilha esclarece o papel dos Conselhos Tutelares e do CREAS, no desiderato de garantir a proteção das crianças e adolescentes, mostrando ainda a distinção entre o abuso e a exploração sexual.



27.02.2014 – Centro de Apoio participou do Lançamento da “Campanha de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes no Carnaval”

No dia 27.02.2014, a subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.ª Flávia Tamanini, participou do Lançamento da “**Campanha de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes no Carnaval**”, realizada na quadra do Grêmio Recreativo Escola de Samba Estácio de Sá.

O lançamento da campanha, promovida pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e a pela Prefeitura do Rio de Janeiro, contou com a presença da Ministra Maria do Rosário da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

No mês de fevereiro, o Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr. João Carlos Mendes de Abreu, instaurou Inquérito Civil Público com objetivo de averiguar se o Município do Rio de Janeiro fez as devidas adequações da legislação em vigor (Lei municipal 3.282/2001), às novas determinações da Lei Federal 12.696/2012, no tocante ao mandato dos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha unificado, datas unificadas do processo de escolha e da posse, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.”

Publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 161, de 04 de dezembro de 2013, que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e com os eixos e objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Leia a Resolução nº 161/13 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, disponível na página www.sdh.gov.br.

Leia a Resolução nº 162/14 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Lei 6.673, de 13 de janeiro de 2014, que institui os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Título de amigo da Criança e do Adolescente será conferido, a cada 02 (dois) anos, a pessoas físicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes.

Leia a Lei Estadual nº 6.673/2014 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria do CONANDA nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que regulamenta as disposições da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativas ao processo de classificação indicativa.

Leia a Portaria nº 368/2014 na íntegra.

Publicada, no Diário Oficial da União, a Lei Nº 12.955, de 05 de fevereiro de 2014, que acrescenta o § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de

13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Leia a Lei Nº 12.955/2014 na íntegra.

NOTÍCIA PUBLICADA NA PÁGINA DO STJ

As consequências do jeitinho brasileiro na adoção ilegal de crianças

09/02/2014 - 08h00

O número de crianças e jovens aptos para a adoção no Brasil é de 5,4 mil, segundo dados de outubro de 2013 do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O cadastro foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em abril de 2008, para centralizar as informações dos Tribunais de Justiça do país sobre pretendentes e crianças disponíveis para encontrar uma nova família – e também para auxiliar os juízes na condução dos processos de adoção.

Apesar de seu esforço para acelerar esses procedimentos, a Justiça ainda não consegue evitar a prática de algumas famílias, que se utilizam do “jeitinho brasileiro” para adotar crianças. É a chamada adoção à brasileira.

A adoção à brasileira se caracteriza “pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança”, explicou a ministra Nancy Andrighi em um de seus julgados sobre o tema.

Da diferenciação à igualdade

A Constituição Federal de 1988 (CF) encerrou definitivamente a diferenciação de direitos estabelecida pelo Código Civil de 1916, entre filhos legítimos, ilegítimos e adotados (artigos 337 a 378).

Estabeleceu no parágrafo 6º do artigo 227 que os filhos providos ou não do casamento, ou de adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil de 2002 (CC/02) seguiu o ordenamento constitucional ao tratar do assunto no seu artigo 1.596. Definiu no artigo 1.618 que a adoção de crianças e adolescentes deveria ser feita de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) –, o qual foi aperfeiçoado pela Lei 12.010/09, chamada Lei da Adoção, aprimorando a sistemática para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Ao tratar do assunto, o Código Penal estabeleceu que a prática da adoção à brasileira é criminosa, prevendo inclusive pena de reclusão de dois a seis anos. É o chamado crime contra o estado de filiação, trazido pelo artigo 242: dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Suspeita de tráfico

Além de sujeitar o adotante a essas sanções penais, a adoção informal pode dar margem à suspeita de outros crimes, como se viu em caso julgado recentemente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O recurso em habeas corpus trouxe a história de um bebê recém-nascido, entregue pelos pais biológicos a um casal. A entrega foi intermediada por terceiro, que possivelmente recebeu R\$ 14 mil. A mãe biológica também teria recebido uma quantia de R\$ 5 mil pela entrega da filha.

No registro da criança constou o nome da mãe biológica e do pai adotante, que se declarou genitor do bebê. A criança permaneceu com o casal adotante por aproximadamente quatro meses, até ser recolhida a um abrigo em virtude da suspeita de tráfico de criança.

O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação de busca e apreensão do bebê, com pedido de destituição do poder familiar do pai registral e da mãe biológica, bem como de nulidade do registro de nascimento. O juízo de primeira instância deferiu em caráter liminar o acolhimento institucional da criança. O casal impetrou habeas corpus pedindo o desabrigoamento da criança e a sua guarda provisória.

Com a negativa do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o casal recorreu ao STJ. Afirmou que a criança estava sofrendo “danos psicológicos irreversíveis” em virtude da retirada do lar e que não houve tráfico de criança.

Antes de 2009, o STJ tinha o entendimento pacífico de que não era possível a discussão de questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes utilizando-se a via do habeas corpus. Entretanto, em julgamentos a partir dessa data, os magistrados da Corte têm excepcionado o entendimento “à luz do superior interesse da criança e do adolescente”, esclareceu Sanseverino. Segundo o ministro, a análise do caso deve se limitar à validade da determinação legal de acolhimento institucional do menor e posterior encaminhamento para adoção.

Situação de risco

A Terceira Turma negou provimento ao recurso. De acordo com Sanseverino, não houve ilegalidade no acolhimento institucional da criança. O ministro explicou que o acolhimento não foi devido apenas à preservação do CNA, legalidade contida no artigo 50 do ECA, ou em virtude da fraude no registro, mas também porque foi identificada uma “situação de risco concreto à integridade moral e psicológica da infante, diante da suspeita da ocorrência de crime de tráfico de criança”.

Ao analisar os autos, Sanseverino afirmou que, mesmo sem a comprovação do pagamento pela criança, ela foi efetivamente negociada pelos envolvidos. O ministro ressaltou que a conduta do casal, que passou por cima das normas legais para alcançar seu objetivo,

“coloca em dúvida os seus padrões éticos, tão necessários para a criação de uma criança”.

“Tal situação, a meu ver, não pode ser endossada pelo Poder Judiciário, sob pena de desestimular pretensos adotantes a seguir os trâmites legais, e, em última análise, estimular o tão repugnante comércio de bebês”, garantiu o ministro.

Parentalidade socioafetiva

A jurisprudência do STJ tem exemplos de casos em que crianças foram adotadas ilegalmente, de maneira consciente e voluntária, por pessoas que após determinado tempo resolveram negar a paternidade, ignorando o vínculo socioafetivo criado. Nesses julgados, é possível perceber a prevalência da paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, foi julgado o recurso de um pai que requereu a anulação do registro de nascimento das filhas da esposa. Ele alegou que foi induzido a registrá-las como suas filhas, quando na realidade não o eram. Só depois da propositura da ação, as filhas descobriram que ele não era seu pai biológico.

O pai alegou que deveria prevalecer a verdade real, mesmo havendo vínculo socioafetivo entre eles. Sustentou que o registro deveria ser anulado por erro de vontade. Porém, não obteve sucesso no recurso interposto no STJ.

A Quarta Turma negou provimento ao recurso do pai, acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Segundo ele, nos dias de hoje, a paternidade “deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do CC/02 e da CF/88, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar”.

Salomão observou que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode

prosperar, “quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”.

O ministro ponderou que se a declaração sobre a origem genética realizada pelo autor na ocasião do registro foi uma inverdade, “certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes, vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro”.

Limbo jurídico

Entendimento semelhante foi proferido pela Terceira Turma ao julgar recurso especial de relatoria da ministra Nancy Andrighi. Um pai ajuizou ação negatória de paternidade, na qual alegou tê-la reconhecido sob ameaças e pressões da mãe da criança. Requereu também a realização de exame de DNA, para comprovar a inexistência de vínculo biológico.

A ação foi proposta quando a criança já tinha cinco anos de idade. Em virtude da comprovação da ausência de vínculo biológico pelo exame, tanto a primeira instância quanto o TJSC determinaram a retificação do registro civil.

Ao julgar o recurso do Ministério Público local contra o acórdão do tribunal catarinense, o STJ decidiu que não ocorreu vício de consentimento quando do registro da criança, nem que o pai tenha sido induzido a erro.

De acordo com Nancy Andrighi, em processos que lidam com o direito de filiação, “as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade da qual duvidava, e depois de cinco anos se rebela contra a declaração produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico”.

A ministra afirmou que, mesmo na ausência

do vínculo genético, o registro da criança como filha, “realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva”. Para Nancy Andrichi, é “inequívoco” o fato de que ele assumiu, “em ação volitiva, não coagida, a paternidade socioafetiva”.

Em outro recurso, o ministro Massami Uyeda (hoje aposentado) considerou que, “em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado”.

Direito à verdade biológica

Outra discussão que surge no STJ é sobre a possibilidade de o vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica ou a obrigação patrimonial.

Sobre o assunto, a Terceira Turma decidiu que o adotado ilegalmente, mesmo usufruindo de uma relação socioafetiva com o pai registrário, tem direito, se quiser, a tomar conhecimento de sua “real história” e ter acesso à sua “verdade biológica”, pois “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana” – como afirmou a relatora, ministra Nancy Andrichi.

No caso julgado, uma mulher em idade madura ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, pois o pai já era falecido. Na ocasião do seu nascimento, ela foi registrada como filha do marido de sua mãe, mesmo sendo filha biológica de outro homem.

Diante da confirmação do vínculo biológico trazida pelo exame de DNA, os herdeiros do pai sustentaram que, nesse caso, deveria prevalecer a paternidade socioafetiva em relação à biológica, pois se tratava de um caso de adoção à brasileira. Alegaram ainda que tanto a adoção como o registro civil eram irrevogáveis.

Segundo Nancy Andrichi, existe amplo reconhecimento da maternidade e paternidade

socioafetivas pela doutrina e jurisprudência, bem como a possibilidade de ela prevalecer sobre a verdade biológica. “Trata-se do fenômeno denominado pela doutrina como a ‘desbiologização da paternidade’, o qual leva em consideração que a paternidade e a maternidade estão mais estreitamente relacionadas à convivência familiar do que ao mero vínculo biológico”, explicou a ministra.

Por outro lado, a ministra também esclareceu que, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico, não é razoável que seja imposta a ele a prevalência da paternidade socioafetiva para impedir sua pretensão.

Obrigação patrimonial

Mesmo nas hipóteses em que a adoção é feita de maneira legal, nos termos do ECA e da Lei da Adoção, é assegurado ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica (artigo 48). Contudo, lembrou Nancy Andrichi, quando uma adoção é efetivada pelos trâmites legais, há o “rompimento definitivo do vínculo familiar”. E se o adotado desejar conhecer sua origem biológica, “essa investigação não gera consequências de cunho patrimonial”.

Diferentemente, na adoção à brasileira, “embora não caiba a anulação do registro de nascimento (salvo na hipótese de erro), por iniciativa daquele que fez a declaração falsa, diante da voluntariedade expressada (artigo 1.604 do CC/02) e da necessidade de proteger os interesses do próprio adotado, se a pretensão for investigatória e advier da própria vontade do filho interessado, é assegurado a ele o direito à verdade e a todas as suas consequências, incluindo as de caráter patrimonial”, afirmou a ministra.

Busca pelos pais biológicos

Conforme afirmou o ministro Luis Felipe Salomão em outro recurso especial, “a tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto”.

O recurso tratou da história de uma mulher

registrada pelos pais adotantes como se fossem seus genitores, depois de ter sido entregue pela mãe biológica ainda bebê. Posteriormente, a mãe biológica passou a conviver com ela como sua madrinha de batismo. O pai biológico possivelmente nem sabia da existência da filha.

Na adolescência, ela soube que sua mãe era, na verdade, a madrinha. Porém, somente após a morte dos pais registrai, e contando 47 anos de idade, soube a identidade do pai biológico e propôs a ação de investigação de paternidade e maternidade, cumulada com anulação de registro.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou improcedente o pedido da autora, pois entendeu que a existência do vínculo socioafetivo entre os pais registrai e a autora da ação afastava a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica. No STJ, o entendimento do tribunal gaúcho foi reformado. A Quarta Turma deu provimento ao recurso da mulher.

De acordo com o relator, a paternidade biológica gera “necessariamente” uma responsabilidade que não se desfaz com a prática ilícita da adoção à brasileira, “independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram”. No mesmo sentido, “a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo haver equiparação entre a adoção regular e a chamada adoção à brasileira”.

Salomão explicou que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, entretanto, ela não prevalece quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

O raciocínio deve ser aplicado para as adoções à brasileira, já que a adoção legal, conforme dispõe o ECA, é irrevogável e desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes (artigos 39, parágrafo 1º, e 41).

Pedido de terceiro

A Terceira Turma negou provimento ao recurso

de um irmão que queria anular o registro de nascimento da irmã, afirmando que o pai havia praticado adoção ilegal.

A filha foi registrada em 1955, quando já possuía sete anos de idade e, segundo o recorrente, por insistência da então companheira de seu pai. Após aproximadamente 37 anos do registro, o fato foi tornado público e a filha tomou conhecimento de como aconteceu o seu registro. Daí se originou a ação ajuizada pelo irmão, para desconstituir a declaração de paternidade feita por seu pai biológico em relação à irmã adotada ilegalmente.

A relatora do caso foi a ministra Nancy Andrighi que, ao citar o artigo 1.601 do CC/02, lembrou que se restringe ao marido a legitimidade para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, e ao filho a legitimidade para ajuizamento de ação de prova de filiação (artigo 1.606).

Todavia, a ministra ressaltou que esse leque foi ampliado pelo artigo 1.604, legitimando aqueles que provassem a existência de erro ou falsidade. Nesse último caso se encaixaria o interesse do irmão em contestar a paternidade.

A relatora ponderou que, se de um lado não há vínculo biológico entre o pai registral e a recorrida, a alteração do registro civil “deve ser avaliada à luz da existência de uma relação de filiação socioafetiva consolidada e construída sobre ações de boa-fé do pai socioafetivo”.

Nancy Andrighi entendeu que o pai registral, mesmo sem possuir vínculo biológico, ao registrar de forma consciente a criança como filha, consolidou a filiação socioafetiva. E embora a adoção tenha acontecido à margem da lei, a situação concretizou para a adotada a condição de filha, “que não pode ser enjeitada por aquele que registrou, nem ao menos contestada por terceiros”, avaliou.

De acordo com a ministra, a relação socioafetiva “não é constatada somente por meio de um convívio perene, mas no momento da declaração do pai registral, porque de outra forma se construiria relação filial sujeita às intempéries da vida, que podem determinar o afastamento de pessoas que mantinham íntima

convivência, como de fato ocorreu na espécie”.

Direitos assegurados

Dessa maneira, nos recursos em que os adotantes ilegais queiram, tempos depois, negar a paternidade de seus filhos, ou quando terceiros alegam erro ou falsidade no ato do registro, percebe-se a prevalência da paternidade socioafetiva, “em nome da primazia dos interesses do menor”, explicou Nancy Andrighi.

Nos casos em que os filhos adotados ilegalmente buscam o reconhecimento dos pais biológicos, a tendência é que a verdade biológica prevaleça, em razão do “princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da CF/88”, e que traz em seu bojo “o direito à identidade biológica e pessoal” – ponderou a ministra.

Os números dos processos citados no texto não são divulgados em razão de segredo judicial”

Notícia publicada na Agência Senado

CCJ rejeita redução da maioridade penal e senadores sugerem mudanças no ECA

Simone Franco



A rejeição de mudanças nas regras da maioridade penal, de modo a permitir o julgamento e a condenação, já a partir dos 16 anos, de pessoas acusadas de crimes hediondos acabou levando a outro debate nesta quarta-feira (19) em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ): o da necessidade de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A despeito de eventual revisão do ECA, lei que data de 1990, a CCJ derrubou, com 11 votos

contrários e 8 favoráveis, a PEC 33/2012, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). O texto abria a possibilidade de a Justiça aplicar, a adolescentes envolvidos em crimes como homicídio qualificado; extorsão mediante sequestro; e estupro, penas impostas hoje a criminosos adultos, ou seja com 18 anos ou mais.

A sugestão de revisar o regime de punições do ECA partiu da senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), que, a exemplo de outros senadores governistas contrários à PEC 33/2012, chegou a elogiar o esforço de Aloysio no combate à criminalidade juvenil. Em linhas gerais, a PEC 33/2012 permitia a aplicação da lei penal a menores de 16 anos envolvidos em crimes hediondos, desde que laudo médico comprovasse sua compreensão sobre a gravidade do delito; a medida fosse reivindicada por promotor da infância e da juventude e julgada por juiz de vara especializada na área; e a pena definida fosse cumprida em estabelecimento prisional específico, separado de presos adultos.

– O grande desafio que se tem é como a pena do ECA é aplicada hoje, pois pode não ser cumprida – advertiu Gleisi, considerando relevante se discutir punições diferentes, por exemplo, para um adolescente infrator que esteja perto de alcançar a maioridade.

A senadora Ana Rita (PT-ES) lembrou que a responsabilização penal de menores infratores já é adotada hoje no país e começa aos 12 anos, com a aplicação de medidas socioeducativas previstas no ECA: internação por até três anos e iguais períodos de semi-internação e de liberdade assistida. No entanto, assim como Gleisi, Ana Rita questionou seu cumprimento.

Subjetividade

Os senadores Humberto Costa (PT-PE) e Roberto Requião (PMDB-PR) invocaram um outro argumento para rejeitar a PEC 33/2012. Ambos questionaram a subjetividade embutida na proposta ao delegar ao promotor público a tarefa de definir se um crime cometido por um menor infrator se enquadraria ou não na hipótese de redução da maioridade penal.

Em resposta, Aloysio Nunes observou que não só o

fato deveria ser julgado por juiz especializado, mas também que seria possível recorrer da decisão em instâncias superiores do Poder Judiciário.

Apesar de avaliar a PEC 33/2012 como “meritória”, o líder do governo no Senado, Eduardo Braga (PMDB-AM), considerou inviável enfrentar a criminalidade juvenil com a redução da maioridade penal.

– Como implementar isso quando o Estado ainda não é capaz de prover creche e escola integral para 100% das crianças e adolescentes? – indagou Braga.

Voto em separado

Outro senador que se posicionou contra a iniciativa, a ponto de apresentar voto em separado pela rejeição da PEC 33/2012 e de outras cinco propostas (PECs 20/1999, 90/2003, 74/2011, 83/2011 e 21/2013) que tramitavam em conjunto, foi o senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP).

– O nosso sistema prisional não é feito

para ressocializar. Não há dados de que o rebaixamento da maioridade penal reduz o índice de delinquência juvenil. Há aumento de chance de reincidência – alertou.

Seu voto em separado não foi colocado em votação, mas o presidente da CCJ, senador Vital do Rêgo (PMDB-PB), o designou como relator do processo vencido, já que o voto favorável do relator, senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), à PEC 33/2012 foi rejeitado pela comissão. Os senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e Inácio Arruda (PCdoB-CE) também se manifestaram contra a PEC 33/2012.

Cláusula pétrea

Um dos pilares do voto em separado de Randolfe foi a argumentação de que a redução da maioridade penal era inconstitucional por ferir cláusula pétrea. Isso porque, na avaliação do senador, atentava contra direitos e garantias individuais, consolidados em dispositivos da Constituição que não podem ser restringidos nem suprimidos.

Entendimento diverso, entretanto, foi demonstrado pelo senador Pedro Taques (PDT-MT).

– As cláusulas pétreas existem para que não haja mudanças ‘emocionais’ na Constituição e protegem direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade. Entendo que a idade mínima de 18 anos (para aplicação da lei penal) não é cláusula pétrea, porque os direitos fundamentais têm característica universal. Cláusula pétrea é proteção de núcleo que garante a dignidade da pessoa humana – sustentou Taques.

Além de Taques, expressaram apoio e voto favorável à PEC 33/2012 os senadores Magno Malta (PR-ES) e Eunício Oliveira (PMDB-CE). Malta chegou a apresentar, em 2003, PEC para impor essa responsabilização penal a adolescentes a partir dos 13 anos.

Agência Senado

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)”

//NOTÍCIAS DO CAOPIJ

Reuniões e Eventos Internos

17.01.2014 – Realização de reunião do “Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, nas salas multimídias do Prédio das Procuradorias de Justiça do MPRJ, tendo como pauta os seguintes assuntos:

- Apresentação dos Membros;

- Posição sobre o retorno do processo com a assinatura do Governador aprovando a alteração no Decreto;

- Um breve panorama do trabalho do Comitê Gestor Estadual + Projeto do Sub-registro / SEASDH com os Municípios, durante o ano de 2012 e 2013;

- Debater de que forma o Comitê Gestor Estadual poderá ajudar os Comitês Gestores Municipais em 2014;

- Informes;

- GTs;

- II Encontro de Planejamento de Trabalho para 2014 com os Comitês Gestores Municipais – dia 04.02.2014;

- I Encontro de Planejamento de Trabalho para 2014 com o Comitê Gestor Estadual – dia 21.02.2014.

21.01.2014 – Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.^a Daniela Vasconcellos, em reunião com a Coordenadoria de Planejamento Institucional e a Secretaria de Tecnologia da Informação

do MPRJ, para discussão sobre a revisão dos índices do PROPAD, realizada nas salas Multimídias do Prédio das Procuradorias de Justiça.

03.02.2014 – Participação do coordenador e da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes e Dra Flávia Tamanini, em reunião com Procurador Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, para discussão sobre temas comuns a todas as áreas de atuação.

A reunião foi destinada a todos os membros dos Centros de Apoio do Ministério Público do Rio de Janeiro.

04.02.2014 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião com a coordenadora do CAO Cível, Dr.^a Luciana Maria Vianna Direito e o subcoordenador do CAO Criminal, Dr.

Fábio Mendes Muniz, para discussão sobre a elaboração de portaria conjunta disciplinando o funcionamento das atividades da “Central de Exames”, criada pela Resolução 1.893/14, com a finalidade de tornar mais eficiente a análise e a autorização de pedidos de exames periciais por DNA.

19.02.2014 – O Centro de Apoio realizou reunião de trabalho com os integrantes da Equipe Técnica sobre o atendimento no “Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC).

Esteve ainda presente à reunião, a Promotora de Justiça designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr.^a Gisela Pequeno.

21.02.2014 – Participação do coordenador e da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes e Dr.^a Flávia Tamanini, em reunião com a 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, realizada na sala de reuniões do 7º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, para discussão sobre o processo de pacificação na cidade do Rio de Janeiro e a garantia de direitos em comunidades com UPPs.

21.02.2014 – Participação no **II Encontro de Planejamento das Ações para 2014 do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica**, realizado na sala de reuniões do 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

A reunião foi dirigida pelo Sr. Ebenézer de Oliveira, da SEASDH, que prestou apoio ao comitê no planejamento das ações para o ano de 2014.

26.02.2014 – Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.^a Flávia Tamanini, na reunião da Coordenadoria de Planejamento Institucional (CODPLAN) para discussão sobre a metodologia da análise dos dados constantes dos relatórios de inspeção das unidades prisionais, realizada no foyer do 9º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Reuniões e Eventos Externos

13.01.2014 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o Grupo de Trabalho Unidades Interligadas, dando andamento às discussões iniciadas nas reuniões anteriores.

14.01.2014 - Participação do coordenador e da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes e Dra Daniela Vasconcellos, em reunião, realizada na presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a participação do Secretário de Estado de Ação Social e Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, sobre superlotação de abrigos de recém nascidos e idosos.

31.01.2014 - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dr.^a Flávia Tamanini e Dr.^a Daniela Moreira Vasconcellos, em reunião com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Dr. Adilson Pires, realizada na Prefeitura do Rio de Janeiro, para tratar dos seguintes temas: (I) Conselhos Tutelares e (ii) Convênios firmados com entidades de acolhimento não governamentais da zona oeste.

Estiveram ainda presentes na reunião, Dr.^a Karina Fleury, Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital e Dr. Rodrigo Medina, Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

12.02.2014 - Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, na Abertura da “I Conferência Municipal de Direitos Humanos – Por um Rio de Direitos”, organizada pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e realizada no Centro de Convenções Sul América.

13.02.2014 - O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, acompanhou a Promotora de Justiça Titular da 12ª PJJ da Capital, Dra Clisângier Ferreira, ao Hotel Sofitel, em Copacabana, onde esta ministrou palestra sobre Exploração Sexual de crianças e adolescentes às gerências do Setor Hoteleiro do Rio de Janeiro.

17.02.2014 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, na solenidade de posse da nova diretoria da Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro (ACTERJ), realizada na ALERJ.

17.02.2014 – Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.^a Flávia Furtado Tamanini, na reunião do Grupo de Trabalho Unidade Interligadas, para discussão dos seguintes assuntos:

1. Preparação da Programação da reunião que será realizada no dia 18/02 com os Diretores dos 60 Hospitais/Maternidades que receberão doação de materiais permanentes para instalação das Unidades Interligadas, conforme está previsto no Plano de Trabalho do Convênio firmado entre SEASDH e SDH;

2. Discussão sobre o andamento da elaboração da Cartilha voltada para os profissionais da área da Saúde;

3. Confirmação de data e local da reunião com a Corregedoria e os Registradores dos Cartórios com o intuito de expor a importância da instalação das Unidades Interligadas no seu Município, prevista para acontecer no dia 11/04;

25.02.2014 – Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.^a Flávia Tamanini, em reunião do Fórum Popular do Orçamento, realizada na sede do Fórum, que teve por finalidade conhecer o trabalho e estimular um canal de aproximação.

Esteve ainda presente à reunião, o Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr. João Carlos Mendes de Abreu, cuja Promotoria de Justiça tem atribuição sobre o tema.

25.02.2014 – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, em reunião do Fórum de Articulação das Ações do Ministério Público na Copa do Mundo FIFA 2014, realizada na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na cidade de Brasília - DF.

//INSTITUCIONAL

O Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU – 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

- PATRICIA HAUSER DUNCAN – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

- ANIK REBELLO ASSED MACHADO - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.893, de 22 de janeiro de 2014, que altera a Resolução GPGJ nº 1.624, de 10 de novembro de 2010, que disciplina a solicitação de elaboração de exames periciais por DNA para instruir procedimento de investigação.

[Leia a Resolução nº 1.893/2014 na íntegra.](#)

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1899, de 14 de fevereiro de 2014, que criou a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes.

[Leia a Resolução nº 1.899/2014 na íntegra.](#)

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0056260-37.2010.8.19.0004 - APELACAO

1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 03/12/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PERMISSÃO DE INGRESSO DE PÚBLICO INFANTO-JUVENIL EM BOATE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Auto de infração lavrado em razão de a Autuada permitir o ingresso de menores no seu estabelecimento, com aplicação de multa. Irresignação do Ministério Público para se aplicar também a pena de fechamento temporário do estabelecimento em vista da reincidência da Apelada. O artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê sanção de multa para quem admite o acesso irregular de criança ou adolescente em locais proibidos para menores de 18 (dezoito) anos. No caso de reincidência, autoriza ao juiz determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. A pena de interdição não é de aplicação obrigatória no caso de reincidência, consubstancia mera faculdade conferida pelo legislador ao julgador, que haverá de examinar os fatos e aferir se é pertinente fechar o estabelecimento

sempre considerando a razoabilidade e a proporcionalidade. Na hipótese em exame, nenhum reparo merece a sentença ao fixar somente a pena de multa, sobretudo se as várias autuações sofridas pelo Apelado foram devidamente consideradas para fixar a multa bem acima do mínimo legal. Recurso desprovido.

0067872-13.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 04/12/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA. ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL PARA INCAPAZ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.177.636/RJ, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a nomeação de Curador Especial ao incapaz só ocorre, de forma obrigatória, quando este figurar como parte no processo, pois o Ministério Público já atua no processo como custos legis, desempenhando a mesma função que seria exercida pela Defensoria. 2. Além disso, o art. 201 do ECA deixa claro que

a atribuição para adotar todas e quaisquer providências judiciais visando a garantia dos direitos da criança e do adolescente é do Ministério Público. 2. Provimento do recurso.

0005543-39.2013.8.19.0061 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 10/12/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA POR JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 30/2006 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO, PARA REGULAMENTAR E ORGANIZAR A ESTRUTURA E ROTINA DO NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO DA GRAVIDEZ E EDUCAÇÃO PELO ARTESANATO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. APELO MINISTERIAL, NA FORMA DO ART. 199 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA PORTARIA. CLASSIFICAÇÃO PELA PRÓPRIA MAGISTRADO AO EDITAR A PORTARIA Nº 02/2013, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 30/2006 DO CM, NO ITEM III DE SEU ANEXO I; PORTARIAS ADMINISTRATIVAS REFERENTES A PROJETOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PARA

JULGAR RECURSOS CONTRA DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE JUIZ DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, XVII, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SEU CAPÍTULO IV; DOS RECURSOS -, QUE DESTINOU A SEÇÃO VII AOS RECURSOS DE DECISÕES DOS JUÍZES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 64 PREVENDO O PROCEDIMENTO NOS RECURSOS CONTRA PORTARIAS DE JUÍZES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

0022711-73.2012.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 03/12/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL. CONCESSÃO DA ORDEM. Rejeição da prejudicial de mérito relativa à decadência. A Constituição Federal no inciso IV, de seu art. 208, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da educação infantil em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. Aplicação do artigo 4º, e seu inc. IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade". O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o que dispõe a Constituição da República, estabelece o dever de o Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade (art. 54, IV). Violação de direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a municipalidade infringiu normas constitucionais e infraconstitucionais ao protelar o acesso da criança à creche. Exercício deste direito, contudo, que deve

ser subordinado ao princípio da isonomia. Obrigação de o Município promover a inclusão dos integrantes da lista de excedentes que precedem a impetrante, o que se reconhece como pré-condição indispensável à efetividade do comando judicial, sob pena de ofensa a princípio constitucional. Sentença que se modifica, ex officio, neste tocante. Condenação ao pagamento da taxa judiciária, que se mantém. Incidência da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ. Desprovisionamento do recurso de apelação, com a correção acima explicitada.

II- TJDF

2013 00 2 024158-4 AGI (0025086-50.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 743122

Data de Julgamento: 11/12/2013

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: GISLENE PINHEIRO

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 147, I, ECA. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECISÃO REFORMADA.

1. TRATANDO-SE DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A GUARDA DE MENORES, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

2. FIXADA A COMPETÊNCIA, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, A MUDANÇA DE ENDEREÇO DE UMA DAS PARTES OU QUALQUER MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO QUE SERVIRAM PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA, APLICANDO-SE, PORTANTO, O INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

3. DECISÃO REFORMADA

2012 01 1 102949-9 APC (0005358-03.2012.8.07.0018 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 753395

Data de Julgamento: 08/01/2014

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: LEILA ARLANCH

Revisor: FLAVIO ROSTIROLA

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. CRIANÇA COM NECESSIDADE EDUCACIONAL ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INTERRUPÇÃO. OFENSA A DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - NOS TERMOS DOS ARTIGOS 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 5º DA LEI 7.347/85, E 201, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO É LEGITIMADO A PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS RELATIVOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA.

2 - IN CASU, É IMPERIOSO QUE AO ESTADO INCUMBE O DEVER DE ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, DENTRE OUTROS, O DIREITO INDISPONÍVEL À SAÚDE, EDUCAÇÃO, DIGNIDADE, RESPEITO E CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA, E IGUALMENTE À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.853/89.

3 - O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE REGRAMENTO ESPECÍFICO, SE COMPROMETEU, COMO DIRETRIZ DE SUA POLÍTICA EDUCACIONAL, A DISPONIBILIZAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, O EFETIVO DESENVOLVIMENTO DE SUAS HABILIDADES E INCLUSÃO NO PROCESSO EDUCACIONAL,

VISANDO À SUA SOCIALIZAÇÃO, ALFABETIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE COMPORTAMENTOS ADAPTATIVOS, QUE PARA SEREM EFETIVOS, DEPENDEM DO TRABALHO REALIZADO PELO MONITOR (TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL).

4 - SE O DISTRITO FEDERAL OPTA POR REMANEJAR O MONITOR, QUE CUIDAVA DE ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS, SEM PROVER A VAGA POR ELE DEIXADA, NEGA À REFERIDA CRIANÇA O DIREITO INDISPONÍVEL DE RECEBER EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO, INDISPENSÁVEL À SUADIGNIDADECOMOPESSOA,EASSIM,VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, LEGITIMANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO A PLEITEÁ-LOS EM FAVOR DA REFERIDA CRIANÇA.

5 - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL.

2003 01 3 001334-8 APO (0002420-65.2003.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 750578

Data de Julgamento: 16/01/2014

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator:ALFEU MACHADO

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA PERICIAL. DISTRITO FEDERAL NÃO INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DE PERITO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. IMPARCIALIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM NÃO CABIMENTO. II - MÉRITO. ADOÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA ADEQUADA AOS CONSELHOS TUTELARES. CONJUNTO DAS AÇÕES DO M.P.D.F.T. COM PRETENSÃO DE SUBSTITUIR O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. ESCOLHA DAS PRIORIDADES E DEFINIÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.

VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E JURISPRUDÊNCIA. ASSUNÇÃO DE GASTOS VULTOSOS NÃO PREVISTOS NO ORÇAMENTO, QUE COMPROMETEM A RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N. 101/2000). IMPROCEDÊNCIA. DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DA POPULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELO M.P.D.F.T. CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROPICIAR ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. LIMITAÇÕES NO ORÇAMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PRIORIDADE. CUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - L.C. 101/2000. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GARANTIA DE EFETIVIDADE DE NORMAS PROGRAMÁTICAS. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL DO MENOR. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, SENDO LIVRE NA FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, FUNDAMENTANDO SEMPRE AS SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 436, DO CPC E ART. 93, IX, DA CF/88. NO ENTANTO, O LAUDO PRODUZIDO E JUNTADO TRAZ INFORMAÇÕES TÉCNICAS IMPORTANTES, ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NO JULGAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRECEDENTES.

2. COM A REDAÇÃO DO ART. 227, CAPUT, O PODER CONSTITUINTE BUSCOU EVITAR QUALQUER FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, CABENDO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECER A PRIORIDADE ABSOLUTA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 4º), E EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 204, II, DA CF/88, PREVER A FORMA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.

3. DE ACORDO COM A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OS DIREITOS ASSEGURADOS PELA NORMA FORAM PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 277, CAPUT), SENDO DEVER DO ESTADO A REALIZAÇÃO DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E, PORTANTO, CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO O DEVER, E NÃO A FACULDADE, DE DAR EFETIVIDADE A ESSES DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

4. A VONTADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE CONSOLIDA-SE NO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MOTE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À MATÉRIA RELACIONADA AO MENOR. ISSO PORQUE ESTES SÃO CONSIDERADOS PESSOAS AINDA EM DESENVOLVIMENTO E CARENTES DE CUIDADOS ESPECIAIS, DEVENDO TER PRIORIDADE QUANDO CONFRONTADOS COM OUTRAS CARÊNCIAS E NECESSIDADES SOCIAIS, NOS CASOS DE DIREITOS IGUAIS, EM VIRTUDE DA RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.

5. NÃO OBSTANTE A LOUVÁVEL A INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO DISTRITAL, O MANDAMENTO LEGAL INSERTO NA NORMA DEVERÁ MOSTRAR-SE PRAGMATICAMENTE EFICAZ E EFETIVO, PARA O ATENDIMENTO DO FIM SOCIAL A QUE SE DESTINA A NORMA, QUAL SEJA: A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, SENDO LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, NOTADAMENTE EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE DIREITOS BÁSICOS. PRECEDENTES STF: ADI 1.484/DF; RTJ 199/1219-1220.

6. NÃO TENDO O APELANTE SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II, DO CPC, DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, TAMPOUCO DA REGRA INSTITUÍDA PELO NORMATIVO QUE O PRÓPRIO LEGISLATIVO LOCAL EDITOU, IMPENDE A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA GUERREADA.

APELAÇÃO CONHECIDA. REJEITADA A

PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA PARA MANTER NA ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA.

2013 00 2 013787-3 AGI (0014633-93.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) D

Acórdão Número: 749192

Data de Julgamento: 08/01/2014

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: OTÁVIO AUGUSTO

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIOS PROTETIVOS PRECONIZADOS NO ECA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS SE DISCUTEM INTERESSES DA CRIANÇA PRECISAM SER REVESTIDAS DE CUIDADOS EXCEPCIONAIS COM VISTAS A TORNAR EFETIVO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVISTO NO INCISO II DO ARTIGO 100 DO ECA.

2. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE, PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA, A DECISÃO AGRAVADA OBSERVOU NÃO SÓ O PRINCÍPIO ACIMA, COMO TAMBÉM AQUELES PREVISTOS NOS INCISOS IV E VI DO MESMO ARTIGO, ESTA DEVE SER MANTIDA.

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

III-TJMG

Processo: Agravo de Instrumento
Cv 1.0480.13.002907-1/001 0504001-80.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira

Data de Julgamento: 10/12/2013

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. PARECERES TÉCNICOS. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS TIOS PATERNOS. PREVALÊNCIA DO BEM ESTAR DOS INFANTES. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, caput, CF/88), incorporado à doutrina da proteção integral consagrada pelo ECA, o instituto da guarda judicial há de ser interpretado em favor da incondicional prevalência dos interesses da menor, e não dos litigantes.

III. Restando demonstrado que os genitores negligenciam os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável da prole, inexistem motivos para reformar a decisão que concedeu, provisoriamente, a guarda dos menores aos tios paternos.

Processo: Apelação Cível 1.0518.10.001301-1/001 0013011-14.2010.8.13.0518 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 03/12/2013

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA PRESENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. ARBITRAMENTO CORRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A legitimidade para ser parte decorre de estar o sujeito do direito envolvido em conflito de interesses independentemente da relação jurídica material.

2. Ocorre cerceamento de defesa se o órgão judicial impede a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade. Ausente a necessidade, revela-se correto o julgamento da lide sem prévia intimação para apresentação de alegações finais.

3. Comprovado o abandono do filho menor pelos genitores, resta configurada a infração constante do art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, devida a sanção imposta.

4. Arbitrada multa no mínimo legal, o valor respectivo deve ser mantido.

5. Apelações cíveis conhecidas e não providas, mantida a sanção administrativa imposta e rejeitadas duas preliminares.

Ap Cível/Reex Necessário 1.0332.04.008822-8/001 0088228-49.2004.8.13.0332 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 23/01/2014

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

PRELIMINAR - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Judiciário fora das hipóteses previstas em lei.

2. Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65. Descabimento da

aplicação do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civis públicas.

3. Não conhecimento da remessa oficial.

MÉRITO - APELAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - DEVER DE ASSEGURAR O ACOlhIMENTO, EM ABRIGOS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado, em seu sentido amplo, tem o dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco, e o art. 88, I, do ECA dispõe que a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a municipalização do atendimento.

2. Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente.

3. Mera alegação de falta de dotação orçamentária, destituída de comprovação objetiva, não se presta a afastar o dever constitucional de executar obras que tutelem a integridade física e moral de menores.

4. Recurso provido

IV-TJSP

0135109-35.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Marrey Uint

Comarca: Martinópolis

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/12/2013

Ementa: Agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada pelos impetrantes, ora agravados, para suspender o processo seletivo dos novos membros do Conselho Tutelar de Indiana - Resolução editada pelo Conselho Municipal, em causa própria, afrontou o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, então vigente, que fixava o prazo legal do mandato em 3 anos, permitida uma recondução - Inadmissibilidade - Inteligência do disposto na Lei Municipal nº 1.638/2013, a qual alterou a lei nº 1.663/02, determinando convocação de novas eleições para preenchimento dos cargos de Conselheiro Tutelar c/c Resolução nº 152/12, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - Decisão reformada - Recurso provido.

V-TJPR

Processo: 1050643-1

Relator(a): Rosana Amara Girardi Fachin

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi

Data do Julgamento: 11/12/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO PÓSTUMA - ARTIGO 42, §6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - POSSE DO ESTADO DE FILHO - PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A VONTADE INEQUÍVOCA DE ADOTAR DO FALECIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. Sobrelevando a proteção do interesse do adotando, é de se considerar o pedido de

adoção póstuma juridicamente admissível, pois o contrário, apenas denota apego a um formalismo acentuado e incompatível com a orientação constitucional.2. Comprovado que, o adotante falecido acolheu o adotando e, durante os sete anos de convivência, tratou-lhe como se seu filho fosse, que buscou as vias judiciais para registrá-lo como filho, pois tinha inequívoca intenção de adotá-lo como filho, e que, o adotando é reconhecido pelo nome de família, é de ser mantida a sentença de procedência do pedido. Posse de estado de filho configurada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1050643-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime -- J. 11.12.2013)

Processo: 1024732-0

Relator(a): Gamaliel Seme Scaff

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 29/01/2014 18:00:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DO PAI - GENITORES ENVOLVIDOS COM ENTORPECENTES - NÃO COMPROVADA A REABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER A PATERNIDADE RESPONSÁVEL - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE. I. Do exercício do poder familiar. Ensina a doutrina que o "... poder familiar é um dever a ser exercido no interesse do filho. O Estado moderno sente-se legitimado no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo

suspende e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa vir em prejuízo do filho, o Estado deve intervir. É prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que pra isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio com seus pais” (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 392).II- Diz o STJ que com “... fundamento na paternidade responsável, ‘o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores’ e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, ‘o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção’ (Principes de Droit Civil Français, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente.” (STJ - REsp 1106637/SP, Rel.Ministra Nancy Andrighi, 3ªT, j. 01/06/2010, DJe 01/07/2010). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1024732-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 29.01.2014)

Processo: 2013.086646-0

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: Itajaí Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 27/01/2014

Juiz Prolator: Milena Souza de Almeida

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL EM PERÍODO INTEGRAL CHANCELADO PELA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. “[...] se o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, é um direito fundamental previsto na constituição, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar esse direito mediante políticas

públicas concretas, não há dúvida de que o inadimplemento dessa obrigação ‘qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público’. (STF, AgRg no RE n. 410.715/SP, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005). ‘Destarte, a supressão ou limitação ao exercício de direito fundamental por ato administrativo, ainda que pautada em juízo da discricionariedade e da conveniência da administração, ou por critérios financeiros, deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, especialmente quando do outro lado da balança pende o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que não podem esperar. ‘Tratando-se de garantia constitucional, longe de aventar-se que seja instituído por norma meramente programática, a intervenção do Poder Judiciário não caracteriza ofensa aos princípios da independência entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988) e da legalidade (art. 5º, inciso I, e 37, caput, da Magna Carta), que em cumprimento de sua função constitucional deve, quando provocado, apreciar a suscitada ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF). O Poder Judiciário não está se imiscuindo indevidamente na esfera de atuação discricionária de outro Poder e sim determinando que ele cumpra aquilo que a Constituição e as leis lhe mandam cumprir’. (Des. Jaime Ramos, citação nos Embargos Infringentes n. 2010.032990-1, da Capital, julg. em 16 de agosto de 2010)” (AI n. 2009.061545-1, de Blumenau, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 26-10-2010). INFORMAÇÃO, TRAZIDA PELO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, NO SENTIDO DE QUE A EDUCAÇÃO INFANTIL EM PERÍODO INTEGRAL É OFERTADA NO MUNICÍPIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A DEMONSTRAR, POR OUTRO LADO, A NECESSIDADE DO MENOR. NEGATIVA DA MATRÍCULA QUE, NESSE CONTEXTO, SE AFIGURA ILEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. EXEGESE DOS ARTS. 480 E SEQUINTE DO CPC. SENTENÇA SOB REEXAME NECESSÁRIO QUE SE MANTÉM INALTERADA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.086646-0, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 27-01-2014).

VI-TJSC

Processo: 2013.068933-2

Relator: Denise Volpato

Origem: Lages

Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 12/12/2013

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÚCLEO FAMILIAR ACOMPANHADO PELO CONSELHO TUTELAR DESDE 2006. GENITORES QUE NÃO ATENDEM SATISFATORIAMENTE OS DEVERES DE ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E DE MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO INFANTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇA AFASTADA E COLOCADA EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA DESDE MARÇO/2013. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO GENITOR/REQUERIDO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIDADE FÁTICA INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREFACIAL DE NULIDADE DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONSELHO TUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PARTE, ALÉM DO MAIS, QUE NÃO SE CONTRAPÕE AO CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MORAIS E MATERIAIS DO DEMANDADO EM MANTER O MENOR SOB SUA RESPONSABILIDADE. AMBIENTE FAMILIAR INSALUBRE, INSTÁVEL E PERIGOSO. EVIDENCIADA NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES COM O DEVER DE CUIDADO. FALTA DE HIGIENE E ASSEIO QUE REPRESENTA PERIGO À SAÚDE DA CRIANÇA, BEM COMO, OFENSA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E

PSICOLÓGICA. AFASTAMENTO DA CRIANÇA DO AMBIENTE FAMILIAR QUE ATENDE MELHOR AOS SEUS INTERESSES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.068933-2, de Lages, rel. Des. Denise Volpato, j. 12-12-2013).

Processo: 2013.070509-0 (Acórdão)

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Laguna

Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 12/12/2013

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DOS PAIS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORIENTAÇÕES. NEGLIGÊNCIA NO CUIDADO DA SAÚDE DOS FILHOS. RESIDÊNCIA PRECÁRIA. INDÍCIOS DE AGRESSÕES FÍSICAS, CONSUMO DE ÁLCOOL E DE DROGAS NO LAR. GENITOR INDICIADO E PROCESSADO POR ABUSO SEXUAL A UMA DAS FILHAS. MÃE QUE RETOMA A CONVIVÊNCIA COM SUPOSTO ABUSADOR MESMO APÓS DENUNCIÁ-LO. INVIABILIDADE DO RETORNO AO LAR NOCIVO ÀS CRIANÇAS. HIPÓTESES DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DA GUARDA, DESCASO COM ORIENTAÇÕES, PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES E OMISSÃO NA VIGILÂNCIA DOS FILHOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA RECOMENDÁVEL. - A destituição do poder familiar, apesar de medida extrema, mostra-se recomendável quando o quadro probatório demonstra o descaso com as orientações dos órgãos protetores; a negligência nos cuidados com a saúde dos filhos (três crianças de 8, 5 e 2 anos); a deficitária estrutura física, financeira e psicológica da família; os indícios de agressões, consumo de álcool e drogas no lar; e, pior, o retorno da genitora ao convívio com

o apelante, indiciado e denunciado por abuso sexual contra uma das filhas, mesmo após ter noticiado o abuso, cenário caracterizador das hipóteses do art. 1.638 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.070509-0, de Laguna, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 12-12-2013).

VII- TJRS

70057303406 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

ECA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. ADOLESCENTE PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita a adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita a adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70057303406, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/12/2013)

70055241764 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: José Luiz Reis de Azambuja

Comarca de Origem: Comarca de Espumoso

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHEIRO TUTELAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NA SEARA JUDICIAL. INIDONEIDADE CONFIGURADA. DESTITUIÇÃO. CABIMENTO. 1. Caso em que Conselheiro Tutelar foi flagrado, em operação policial, em restaurante onde ocorria a prática de jogo de azar, com a presença de crianças e adolescentes, caracterizando sua inidoneidade para o exercício das funções tituladas. 2. Inexistência de vulneração do direito de defesa por estar desacompanhado de advogado quando dos interrogatórios realizados na Promotoria de Justiça e na Delegacia de Polícia, dada natureza inquisitorial e investigativa daqueles procedimentos que apenas servem de amparo para o convencimento do da existência de ilícito. Outrossim, eventual prejuízo poderia bem ser demonstrado no presente feito, onde oportunizado à parte ré o contraditório e a ampla defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055241764, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/12/2013)

70048785042 Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: José Luiz Reis de Azambuja

Comarca de Origem: Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR. SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DO ATO Nº 04.2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Não se pode olvidar que o ato 04.2012 determinou a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2012 a 20.01.2013 e a apelação, como visto, foi

protocolizada em 12/03/2012 (fl. 245), após a publicação da Nota de Expediente dos embargos de declaração em 24/02/2012. CONDOTA ATRIBUÍDA À CONSELHEIRA. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES, QUE MERECER SER COIBIDAS. A destituição das funções de Conselheiro Tutelar, nos alvares de ação civil pública, com fundamento em inidoneidade para o exercício da função, exige cumprida conclusão positiva da imputada conduta, quase completa certeza, o que se verifica na espécie. A prova coletada funda-se em declarações que imputam à apelante a prática de ato de transporte de eleitores, o que detêm o vigor necessário à imposição da destituição de função. O cargo de Conselheiro Tutelar exige, além da responsabilidade profissional e da disponibilidade de tempo integral, idoneidade moral do candidato. A prática de transporte de eleitores no dia das eleições é ato que não se coaduna com os valores e o ideal de formação que devem ser repassados às crianças e adolescentes tutelados. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048785042, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/12/2013)

70057302648 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERDA DO PODER FAMILIAR. É assegurado às crianças a convivência familiar em ambiente adequado - artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, sendo amparada a destituição do poder familiar dos pais não responsáveis, ou seja, daqueles que faltam com assistência, criação e educação dos filhos - artigos 24 e 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente. ADOÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. Se as crianças já vivem com a família substituta há mais de um ano, sem a

participação da genitora, a sentença atacada, em realidade, apenas regulariza a situação fática, em atenção ao melhor interesse das infantes. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70057302648, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/01/2014)

70057248197 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Encantado

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA VISITA DOS GENITORES AOS MENORES NA INSTITUIÇÃO EM QUE ESTÃO ACOLHIDOS. MEDIDA TENDENTE A RESGUARDAR A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DOS INFANTES. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA, DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SUFICIENTES ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA A QUE SUBMETIDOS OS MENORES.

1. O art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a aplicação de medidas protetivas pela autoridade competente quando verificada qualquer das hipóteses de ameaça ou de violação a direitos da criança e do adolescente, previstas no art. 98 do Estatuto. Desse modo, tendo o Juízo a quo verificado que as visitas realizadas pelos agravantes representavam grave prejuízo ao bem-estar e à integridade psicológica dos infantes, bem poderia aplicar, de ofício, medida de proteção suficiente para colocá-los a salvo de qualquer situação de risco - como, de fato, o fez. 2. Os elementos probatórios coligidos nos autos do procedimento para aplicação de medida de proteção ajuizado em favor dos menores são suficientes para respaldar a decisão liminar de suspensão do poder familiar, haja vista que os genitores negligenciam a prole nos cuidados com a higiene e saúde, além do fato de o genitor perpetrar agressões físicas tanto em

relação aos filhos, quanto em relação à própria genitora. Tal medida, que tem por finalidade o resguardo dos interesses dos infantes, não é definitiva e poderá ser revertida, bastando para tanto que os genitores demonstrem, a contento, que reúnem condições de exercer plenamente os deveres inerentes àquele poder, não expondo os menores a qualquer situação de risco. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057248197, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)

70057185621 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA INTERDITADA QUE APRESENTARECORRENTESSURTOSPSICÓTICOS E COMPORTAMENTO EXTREMAMENTE AGRESSIVO. AVÓS MATERNOS QUE NÃO DETÊM CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR UM AMBIENTE SEGURO E PROTEGIDO AO NETO E INICIALMENTE SE FURTARAM DE ASSUMIR OS CUIDADOS COMO MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO SOBEJAMENTE COMPROVADA. 1. Em que pese se tratar de medida extrema e excepcional, a destituição do poder familiar se justifica no caso em exane, uma vez que sobejamente comprovada a situação de risco a que estaria exposto o infante, caso permanecesse atrelado à genitora, que apresenta comportamento expressamente agressivo em razão do grave transtorno mental que lhe acomete, inclusive causando temor por parte de seus familiares. 2. Ainda que deva ser priorizada a manutenção do menor em sua família de origem, na espécie se afigura inviável tal possibilidade, tendo em vista que os avós maternos não reúnem condições de oferecer um ambiente saudável e protetivo ao infante e, em um primeiro momento, inclusive se furtaram de assumir qualquer responsabilidade sobre o menor, que teve de permanecer aos cuidados da

equipe de enfermagem de um hospital, por não contar com nenhum responsável legal. Nesse contexto, é imperiosa a manutenção da sentença atacada, que decretou a perda do poder familiar da apelante, visando a preservar os superiores interesses da criança, à luz da doutrina da proteção integral que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 100, incisos II e IV. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057185621, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)

70057731325 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Estrela

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. ESTUDO SOCIAL REALIZADO. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL À PRETENDENTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA POSTULANTE À ADOÇÃO À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, TAL COMO PRECONIZA O ART. 197-C DO ECA. 1. O procedimento de habilitação de pretendentes à adoção é regulado nos arts. 197-A a 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente e prevê a obrigatoriedade da intervenção de uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial - que se dá por dois instrumentos, a saber, estudo social e avaliação psicológica - contendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios constantes do próprio Estatuto. 2. Ausente um dos laudos técnicos (no caso, a avaliação psicológica), se afigura precipitada a decisão final que indefere a habilitação, mormente porque não cumprido, na íntegra, o procedimento legal preconizado pelo ECA e porque somente se poderá afirmar, com propriedade, a inadequação da postulante à adoção

quando esgotados os meios de perquirir acerca de sua capacidade e das legítimas motivações que a levaram a requerer a sua habilitação no cadastro de adotantes. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057731325, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)

70057580995 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

ECA. SAÚDE. DIREITO DOS ADOLESCENTES À INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITAM. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessitam os adolescentes. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessitam os adolescentes, que encontram-se em situação de risco e cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057580995, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/01/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 277496 / SP HABEAS CORPUS 2013/0315374-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/12/2013

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO

ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

3. Não obstante, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as Circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros no sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente.

4. No particular, as instâncias ordinárias, baseando-se em relatório técnico da Fundação Casa, salientaram que o Paciente, usuário de drogas, possui antecedentes - tendo cumprido, inclusive, medida de liberdade assistida pelo cometimento do mesmo ato infracional -, carece de respaldo familiar adequado, não frequenta a escola desde abril de 2013, e já foi acolhido institucionalmente por violência doméstica, tudo a revelar o acerto das decisões.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RHC 37107 / PA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0117622-3

Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 17/12/2013

Ementa

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATOS

INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E DANO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

2. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.

3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO FLORES VIEIRA - DPU (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RHC 37185 / GO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0122687-8

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 10/12/2013

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. NULIDADE. FLAGRANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 2. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE. COMARCA DISTANTE DA RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE LOCAL APROPRIADO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. 3. RECURSO PREJUDICADO, EM PARTE, E DENEGADO.

1. A superveniência da sentença que julga procedente a representação que imputa ao recorrente a prática de ato infracional equiparado ao delito de homicídio constitui provimento que inaugura nova realidade processual e torna prejudicada as alegações de nulidade no Flagrante e falta de fundamentação na decisão que determinou a internação provisória. Precedentes.

2. Determina o art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA que a internação não pode ser cumprida em presídio, devendo o infrator, se inexistente na comarca estabelecimento com as características definidas no art. 123 do referido diploma legal, ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita

Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

II-TJRJ

0059018-93.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 03/12/2013 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA QUE IMPÕS MSE DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DEFESA QUE REQUER A CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA APLICADA AO ADOLESCENTE A MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA OU DETERMINADA A CONCESSÃO DE SUA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 122 DO ECA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. MENOR INFRATOR QUE DEVE RECEBER PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SÃO PENAS. IMPORTAM NA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS. INTERNAÇÃO APLICADA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. PORTE DE ARMA. CRIME QUE POSSUI VIOLÊNCIA IMPLÍCITA, QUE REPRESENTA GRAVE AMEAÇA À. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE APLICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO E ILEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

0006164-04.2013.8.19.0007 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 03/12/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas. Procedência da Representação. Medida socioeducativa de internação. RECURSO DEFENSIVO. Recebimento do recurso no seu duplo efeito.

Abrandamento da medida socioeducativa. Extinção do feito diante a maioria do adolescente. 1. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação, que em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção do adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Incabível o abrandamento da medida imposta, à vista de que, grande parcela dos crimes praticados com violência ou grave ameaça decorrem da atividade criminosa do tráfico ilícito de drogas. Além disso, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto. No caso, o ora Recorrente não estuda e é usuário de drogas desde os 12 anos, sendo sua quarta passagem pelo Juízo menorista, restando apreendido anteriormente por ato infracional análogo ao crime de associação para o tráfico ilícito, além de ter descumprido medida socioeducativa imposta, constando, ainda, admitiu transportava a droga porque precisava de dinheiro para sustentar seu vício, não se observando qualquer vínculo com a família de origem, evidenciadas, assim, periculosidade e necessidade de maior proteção sua e da sociedade. 3. À medida socioeducativa de internação aplicam-se as regras do §§ 2º e 5º, do artigo 121, da Lei 8.069/90, previstas para o cumprimento da medida até os 21 anos, não havendo amparo à pretendida extinção. Inteligência do artigo 2º do referido Estatuto, merecendo relevo, ainda, a circunstância de que, para os efeitos deste diploma legal, considera-se a idade dos menores à data do

fato, todos com menos de 18 anos de idade, a teor do parágrafo único de seu artigo 104, tratando-se de normas que visam a impedir a impunidade e dar proteção à pessoa do adolescente. REJEITADA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

0013568-98.2013.8.19.0042 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 04/12/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática infracional análoga ao artigo 155 do Código Penal. Medida socioeducativa de liberdade assistida. Apelo defensivo: imposição de medida socioeducativa mais branda, pois não há registro de outras passagens infracionais do adolescente, além de mostrar-se desproporcional, já que ultrapassaria a sanção que seria aplicada caso o adolescente fosse maior. Estabelece o artigo 118 da Lei nº 8.069/90 que a liberdade assistida “será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. A prova demonstrou e a sentença, com clareza, reconheceu que o apelante está envolvido com o uso de drogas na localidade onde mora, realizando furtos para obter renda para a compra de entorpecente, e mais, que os seus genitores não conseguem ajudá-lo a abandonar o vício e educá-lo para desenvolver seu senso de responsabilidade e autodeterminação. A imposição da medida protetiva não se fundamentou nos supostos outros atos infracionais cometidos pelo adolescente, mas principalmente nas circunstâncias atuais de sua vida, e, como bem explanou o Ministério Público, “Tais circunstâncias deixam claro a necessidade de se aplicar a liberdade assistida no sentido de fornecer acompanhamento e orientação adequados como fim de auxiliar o jovem a entender as consequências de se envolver pela vida do crime e usar drogas, ajudando-o a abandonar a criminalidade e o vício em substâncias entorpecentes”. A medida está em plena consonância com o artigo 27 da Constituição Federal, pois visa

a proteção, reeducação e conscientização do adolescente. Foi fixado o prazo mínimo previsto para a medida de liberdade assistida. Apelo improvido.

0428856-81.2012.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 05/12/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Adolescentes apreendidos por policiais militares, eis que teriam, em hora noturna, em artéria da zona sul carioca, mediante intimidação por uso de faca, subtraído telefones celulares e dinheiro, primeiro de uma cidadã, e depois de um cidadão, que por lá transitavam a pé; os quais os reconheceram como autores da infração análoga ao delito de roubo. Sentença que impôs medida socioeducativa de internação. Apelação conjunta no hostilizar, e suscitando preliminar de nulidade por carência de fundamentos. Opinar ministerial de 2º grau no respaldo do decisório guerreado. Razão manifesta. A julgadora singular motivou, de bastante, seu decreto; aliás, a irregularidade apontada foi concernente à própria peça de apelo. No mérito, provas coligidas na instrução e no inquisitório, abrangendo as oitivas pela Promotoria de Justiça, desmentindo as negativas de autoria. Os ditos menores agiram como acima consta; tendo sido recuperados os pertences dos lesados. Estudo social, apontando fatores assaz negativos na vida pretérita dos ditos inimputáveis, inclusive na reiteração de infrações, e descumprimento de medidas outras. Medida mais severa, de ser confirmada, ao teor dos artigos 121, § 3º, e 122, I, da dita Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente). Preliminar que se afasta. Recurso conjunto, desprovido.

0053424-98.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/12/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. A DEFESA PLEITEIA A UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

DE SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO IMPOSTAS AO ADOLESCENTE, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE NÚMEROS 0006763-65.2013.8.19.0031 E 0006764-50.2013.8.19.0031, BEM COMO QUE TAL UNIFICAÇÃO SEJA REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE ORA ESTAVA SENDO EXECUTADA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA ESCLARECENDO QUE DETERMINOU A REFERIDA UNIFICAÇÃO EM 30/09/2013, TENDO A PRETENSÃO DEFENSIVA, NESSE PONTO, PERDIDO O OBJETO. QUANTO AO PLEITO DE ESTABELECIMENTO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE, ESTE NÃO MERECE PROSPERAR. COMO SABIDO, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SOMENTE PODE SER IMPOSTA AO ADOLESCENTE CASO INCIDA EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 122 DA LEI Nº. 8.069/90 E NÃO HAJA OUTRA MEDIDA MAIS ADEQUADA E MENOS ONEROSA À SUA LIBERDADE, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NO CASO EM TELA, SEGUNDO INFORMOU A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, O ADOLESCENTE PRATICOU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO SIMPLES EM 21/04/2013, PELO QUAL RECEBEU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. LOGO DEPOIS, EM 14/05/2013, PRATICOU NOVO ATO INFRACIONAL, AINDA MAIS GRAVOSO, EIS QUE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSIM, VERIFICA-SE QUE OS REFERIDOS ATOS INFRACIONAIS ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, O QUE INDICA, EM PRINCÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA APÓS A UNIFICAÇÃO. ALÉM DISSO, CONSTA NOS AUTOS QUE O PRÓPRIO ADOLESCENTE ADMITIU A PRÁTICA DO SEGUNDO ATO INFRACIONAL BEM COMO DECLAROU QUE FEZ TRATAMENTO PSICOLÓGICO POR APENAS 01 MÊS, TENDO O ABANDONADO PORQUE TINHA QUE TRABALHAR. DESSA FORMA, FAZ-SE NECESSÁRIO O SEU AFASTAMENTO DO SEU MEIO SOCIAL CRIMINOSO, BEM COMO O SEU ACOMPANHAMENTO POR ESPECIALISTAS, PARA QUE SEJA RESSOCIALIZADO E PROFISSIONALIZADO, COM O FIM DE MINIMIZAR O RISCO DE QUE

VENHA A SE ENVOLVER NOVAMENTE EM PRÁTICAS DE NOVOS ATOS INFRACIONAIS. DECLARAÇÃO DA PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE NÚMEROS 0006763-65.2013.8.19.0031 E 0006764-50.2013.8.19.0031 E, CONCERNENTE AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE, EM DENEGAÇÃO DA ORDEM.

III- TJDF

2012 01 3 008788-6 APR (0007460-13.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 741847

Data de Julgamento: 05/12/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Ementa:

APELAÇÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - REJEIÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SEMILIBERDADE - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. NÃO RESTANDO EVIDENCIADO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE, REJEITA-SE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA (ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

2. INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, QUANDO RESTA DEMONSTRADO O DOLO DO ADOLESCENTE EM PRATICAR O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E

MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS).

3. A TESE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SE MOSTRA INVIÁVEL QUANDO RESTA DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE OS MENORES REITERAM NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DEVE SER APLICADO DE FORMA MAIS CRITERIOSA NOS CASOS DE ATOS INFRACIONAIS, SOB PENA DE NÃO SER ALCANÇADO O OBJETIVO PROPOSTO PELO ECA, QUE VISA ADOTAR MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COM CARÁTER RESSOCIALIZADOR E NÃO PUNITIVO. ASSIM, MOSTRA-SE INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SE O VALOR SUBTRAÍDO NÃO É IRRISÓRIO E A CONDUTA PRATICADA PELO ADOLESCENTE REVESTE-SE DE ALTA REPROVABILIDADE, POSSUINDO OUTROS REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS.

5. A COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL SOMENTE PODE SER ACEITA COMO EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUANDO EFETIVAMENTE COMPROVADA PELO AGENTE. ASSIM, INEXISTINDO PROVAS CONCRETAS DA INTIMIDAÇÃO SOFRIDA PELO ACUSADO E, DEMONSTRADO QUE, MESMO SE ELA TIVESSE OCORRIDO, SERIA POSSÍVEL QUE O AGENTE AGISSE DE MODO DIVERSO, INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, COMO FUNDAMENTO PARA SUA ABSOLVIÇÃO.

6. CORRETA SE MOSTRA A SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, POR PRAZO INDETERMINADO, AO ADOLESCENTE QUE COMETE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, QUANDO HÁ PROVAS REVELADORAS DO RAZOÁVEL COMPROMETIMENTO DO MENOR COM O MUNDO DA DELINQUÊNCIA E A MEDIDA CUMPRE SATISFATORIAMENTE O PAPEL SOCIOEDUCATIVO E OS ASPECTOS PESSOAIS E SOCIAIS DO ADOLESCENTE.

7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2012 01 3 006598-3 APR (0006059-76.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 757059

Data de Julgamento: 30/01/2014

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Ementa:

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DUPLO EFEITO DO RECURSO. CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AUTORIA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. ACERVO SUFICIENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE DA CONDUTA.

1. MESMO APÓS A MODIFICAÇÃO OPERADA PELA LEI 12.010/09, NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), A APELAÇÃO É DOTADA, EM REGRA, DE EFEITO DEVOLUTIVO. NO ENTANTO, O MAGISTRADO PODE CONFERIR EFEITOS SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE COMPROVADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE, NOS MOLDES DO ART. 215 DO REFERIDO ESTATUTO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO.

2. INCABÍVEL O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SE HÁ PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL IMPUTADO, ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, MORMENTE QUANDO A VÍTIMA RECONHECEU O REPRESENTADO COMO SENDO UM DOS AUTORES, ALÉM DE TER SIDO APREENDIDO NA POSSE DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA.

3. A JURISPRUDÊNCIA TEM ENTENDIDO QUE MESMO NÃO TENDO SIDO APLICADA

NENHUMA OUTRA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE, É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE, QUANDO O ATO INFRACIONAL FOR PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA, HIPÓTESE DOS AUTOS.

4. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANDO TODOS OS AGENTES POSSUEM TAREFAS RELEVANTES PARA A CONSUMAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.

5. A CONFISSÃO DOS FATOS NÃO TEM O CONDÃO DE MINORAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, EM FACE DA SUA FINALIDADE DE REEDUCAR, À QUAL NÃO SE APLICA O SISTEMA TRIFÁSICO DA LEI PENAL.

6. SEGUNDO SE PODE EXTRAIR DA REGRA INSERTA NO ARTIGO 112 DO ESTATUTO, CADA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DEVE CORRESPONDER À APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS ARROLADAS NO REFERIDO DISPOSITIVO. PORTANTO, O FATO DE O ADOLESCENTE NÃO TER ADIMPLIDO INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE A ELE IMPOSTA, NÃO IMPEDE QUE, POR CONTA DA PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL, ESTABELEÇA-SE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RESTRITIVA DA LIBERDADE.

7. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

2013 01 3 004778-4 APR (0003999-96.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 756761

Data de Julgamento: 30/01/2014

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ATOS INFRACIONAIS

ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - NÃO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MENOR DE IDADE, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO DEVERÁ SER RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, A TEOR DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

II - A CONFISSÃO NÃO É ELEMENTO NORTEADOR PARA A APLICAÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, DEVENDO O JULGADOR ATENTAR PARA A CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRILAS E PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO § 1º DO ART. 112 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

III - DEMONSTRADO QUE O ADOLESCENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS, COM HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS VARIADOS, E NÃO TENDO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA SURTIDO O EFEITO ESPERADO, JUSTIFICADA ESTÁ A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE, AINDA QUE A CONDUTA INFRACIONAL NÃO ENVOLVA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, POIS DEMONSTRADA A SUA VULNERABILIDADE SOCIAL A EXIGIR ACOMPANHAMENTO MAIS RIGOROSO POR PARTE DO ESTADO PARA A SUA RESSOCIALIZAÇÃO.

IV - INCABÍVEL SE MOSTRA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA QUANDO O ADOLESCENTE PRÁTICA ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, QUE COLOCA EM RISCO NÃO APENAS O MENOR, MAS TAMBÉM TODA A COMUNIDADE.

V - RECURSO DESPROVIDO.

IV-TJMG

Mandado de Segurança - Cr 1.0000.13.087500-8/000 0875008-59.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 23/01/2014

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA EXARADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS PROIBINDO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENORES NO PRESÍDIO E NA APAC DA COMARCA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA ABOLIR AS IRREGULARIDADES QUE VERIFICOU NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

- A Administração não atua de forma isolada e totalmente independente na execução penal, sendo certo que o Poder Judiciário tem imprescindível participação nos destinos dos adoscelentes infratores e réus condenados.

- O recolhimento de adolescentes em celas especiais de penitenciárias tem se mostrado uma experiência ruínosa: com frequência, os problemas de segurança, higiene e salubridade que caracterizam estes locais propiciam a indesejável e nefasta convivência dos inimputáveis com os presos maiores, o que configura evidente violação dos princípios reitores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V.V.: - A Constituição da República de 1988 acolheu, em seu artigo 2º, de maneira expressa, o postulado da separação dos poderes, segundo o qual os poderes da República - Executivo, Legislativo e Judiciário -, conquanto harmônicos entre si, são independentes.

- A Lei Estadual nº 11.404/94, que contém normas jurídico-administrativas de execução penal, quando dispõe sobre as atribuições administrativas do Juízo da Execução, não

prevê a possibilidade de utilização de portaria ou outro ato normativo geral tendente à proibição de internação provisória de menores em presídio ou junto a APACs.

- O § 2º do artigo 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade".

- Segurança concedida.

V-TJPR

Processo: 1157891-7

Relator(a): Laertes Ferreira Gomes

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 12/12/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPETRAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 513, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMBINADO COM ARTIGO 198, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EXCELSO PRETÓRIO

E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADVOGADO DO PACIENTE QUE, SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUIZ DA CAUSA, INTERPÔS O RECURSO DE APELAÇÃO PARA ATACAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1157891-7 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 12.12.2013)

Processo: 1143071-6

Relator(a): Laertes Ferreira Gomes

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Santo Antônio da Platina

Data do Julgamento: 05/12/2013

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA, TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E DANO. ARTIGO 153, § 3º, 1ª PARTE, ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 163, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FASE DE EXECUÇÃO. TRANSCURSO DE SEIS MESES. REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MAIS SEIS MESES. INSURGÊNCIA. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO FATO DE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO AINDA NÃO TER ATINGIDO SUA FINALIDADE PRIMORDIAL, A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR, E TAMBÉM

NA GRAVIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1143071-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 05.12.2013)

Processo: 1165617-6

Relator(a): José Carlos Dalacqua

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Nova Fátima

Data do Julgamento: 30/01/2014

Ementa

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.165.617-6, DE NOVA FÁTIMA - JUÍZO ÚNICO IMPETRANTE: M. L. A. G. PACIENTE: R. C. F. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO DECRETAR O INTERNAMENTO PROVISÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE, EMBORA SUCINTA, FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA OS MOTIVOS DA INTERNAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1165617-6

- Nova Fátima - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 30.01.2014)

VI-TJSC

Processo: 2013.015260-8

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Biguaçu

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 03/12/2013

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, POR FORÇA DO ART. 103 DO ECA). SENTENÇA APLICANDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. TESES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ATO REGIMENTAL 18/92. COMPETÊNCIA MANTIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADOLESCENTE DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE DEVERÁ SER FEITA SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. EM RELAÇÃO A OUTRA MEDIDA APLICADA A INTIMAÇÃO FAR-SE-Á UNICAMENTE NA PESSOA DO DEFENSOR. EXEGESE DO § 1º, INC. II, DO ART. 190 DO ECA. PREFACIAIS ARREDADAS. RECURSO MINISTERIAL APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. ADOLESCENTE QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 28 (VINTE E OITO) PACOTES DE MACONHA, PESANDO 144,0G (CENTO E QUARENTA E QUATRO GRAMAS) E 66 (SESSENTA E SEIS) PACOTES DE COCAÍNA, PESANDO 19,8G (DEZENOVE GRAMAS E OITO DECIGRAMAS), ALÉM DA QUANTIA DE 1.257,00 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS). SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE FAZ

NECESSÁRIA. MEDIDA MAIS ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.015260-8, de Biguaçu, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 03-12-2013).

Processo: 2013.057081-3

Relator: Ricardo Roesler

Origem: Lages Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 28/01/2014

Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ANÁLOGA AO DELITO DE FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL CUMULADA COM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA E PROTETIVA. SENTENÇA QUE IMPEDIU O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DEVIDO À REMISSÃO. CUMULAÇÃO, TODAVIA, POSSÍVEL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.057081-3, de Lages, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 28-01-2014).

Processo: 2013.073163-1

Relator: Sérgio Rizelo

Origem: Caçador Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 28/01/2014

Juiz Prolator: Nao Informado

Ementa:

APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO

CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DO PARQUET ALMEJANDO A SUA MODIFICAÇÃO PARA A DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, ALIADA À CONDIÇÃO PARTICULAR DO ADOLESCENTE, QUE RECOMENDAM A ALTERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.073163-1, de Caçador, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 28-01-2014).

VII-TJRS

70055563563 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AMEAÇA EXERCIDA COM UM TACO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO APELO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO POSTERIOR DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE TRES REPRESENTAÇÕES, CONDENANDO O ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE SEIS ROUBOS APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO ANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO. PRELIMINARES Intempestividade. Ainda que o recurso de apelação da representada tenha sido interposto fora do prazo (intempestivo), em face dos adolescentes não possuírem "jus postulandi" e a sistemática do ECA ter como objetivo proporcionar "proteção integral" à criança e ao adolescente, o recurso deve ser conhecido. Do princípio da insignificância. Embora entenda

que sua aplicação seja possível nos atos infracionais, no peculiar do presente caso, é descabido o reconhecimento do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade do ato infracional praticado, por se tratar de roubo qualificado mediante concurso de agentes e ameaça exercida com um taco. Extinção pelo cumprimento de medida de internação posterior ao presente fato. Não merece ser acolhida a preliminar de extinção da presente representação pelo cumprimento de medida de internação, com base na Lei 12.594/12, porquanto os fatos aqui apurados foram praticados durante à medida anteriormente aplicada e não pretéritos, sendo inaplicável o artigo 45, § 2º, da Lei 12.594/12 que instituiu o SINASE. MÉRITO Fato. Provado que o apelante subtraiu um telefone celular de propriedade da vítima mediante concurso de agentes e ameaça exercida com um taco. Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletins de ocorrência, auto de apreensão e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade dos fatos praticados. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou conjuntamente três representações, condenando o representado pela prática de seis fatos, sendo mantida a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada pela prática do fato tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II (seis vezes), do Código Penal. REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70055563563, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/12/2013)

70057436404 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº80/94, NÃO AFASTADO PELA LEI 12.594/12 (SINASE). PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE. PALAVRA DAS VÍTIMAS E POLICIAIS. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DO INFRATOR RATIFICADO EM JUÍZO, PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ANTECEDENTES. CABIMENTO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS DE TRATAMENTOS PSIQUIÁTRICOS E PARA DROGADIÇÃO AO ADOLESCENTE (ART. 101, V E VI, ECA). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057436404, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/12/2013)

70056939531 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DOS AUTORES DO ATO INFRACIONAL. Mesmo na esfera

penal considera-se que o procedimento de reconhecimento, previsto pelo artigo 226, incisos I e II do Código de Processo Penal é meramente informativo, não ensejando nulidade se feito de forma diversa. Logo, inexistente razão para declaração da nulidade do reconhecimento. AUSÊNCIA DOS REPRESENTADOS DURANTE A OITAVA DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE AFASTADA. Excepcionalmente pode ser produzida a prova oral sem a presença dos representados, por exemplo, para proteger as testemunhas, mas, para garantir o contraditório, imperiosa a participação da defesa dos adolescentes na audiência de instrução. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos comprovam a materialidade e autoria do delito. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. As alterações da execução das medidas socioeducativas introduzidas pela Lei 12.594/12 não afastaram os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tendo em vista que as internações obedecem aos princípios da brevidade, excepcionalidade e capacidade do adolescente em responder à medida, não há permissão para imposição de prazo máximo ao seu cumprimento. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DOS ADOLESCENTES E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Cível Nº 70056939531, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/01/2014)

70055955744 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Getúlio Vargas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS E SEM LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO (ART. 122, § 2º E 3º, DO ECA). 1. Não há ilicitude nas interceptações telefônicas quando deferidas judicialmente e motivadamente, mostrando-se indispensáveis para o sucesso da investigação policial. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria dos atos infracionais atribuídos ao adolescente, lastreada nas interceptações telefônicas e na prova testemunhal, pertinente a procedência da representação, salientando a coerência e a convergência dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela investigação e pela apreensão do representado e das drogas. 3. Considerando a gravidade dos atos infracionais praticados, incabível o abrandamento da medida socioeducativa aplicada - internação -, porquanto inquestionável que, além do caráter educador e ressocializador, há, também, o retributivo, fazendo com que o adolescente tome consciência da reprovabilidade social sobre eles incidente. 4. Em se tratando de internação, a teor do disposto no art. 122, §§ 2º e 3º, do ECA, inviável a fixação de prazo para o cumprimento. A medida será reavaliada a cada seis meses e mantida, enquanto necessária, até o limite de 03 (três) anos. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E DESPROVIDO O APELO DO REPRESENTADO. (Apelação Cível Nº 70055955744, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/01/2014)